

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Ação Civil Pública nº 5020274-65.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado ORLANDO BUGIAREKI, brasileiro, comerciante, nascido em 10/3/1948, portador do RG n. 1834604, inscrito no CPF n. 132.106.379-20, com residência na linha Rodeio Bonito, interior de Chapecó, telefone 49 9 8841-3532; DARCI MENEGATTI, brasileiro, casado, construtor, portador RG n. 2030885 SSP/SC e inscrito no CPF n. 649.602.699-87, residente e domiciliado em linha Bonita, Município de Chapecó, telefone 49 9 9996-0943; doravante denominados *compromissário* s, e MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Procurador-Geral do Município, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 957-S, Chapecó, denominado *anuente*;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de

regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à

instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema

Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, caput) a proibição da divisão

do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao

econômico de determinada região, aproveitamento com atividades

agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural,

imóveis de dimensões diminutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79

estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido

em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim

definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que identificou-se que Orlando deu início

ao parcelamento do solo em sua propriedade ao individualizar e alienar uma

fração do imóvel, e só não alienou outros lotes pelo fato de o Ministério

Público e a Polícia Ambiental Militar terem agido de forma ágil e precisa (pois

ele informou aos policiais durante a vistoria que "sua intenção seria efetuar a

venda de mais lotes");

CONSIDERANDO que a área total do imóvel é de 242.000

m² e que Orlando individualizou a fração de 2.400 m², cuja venda foi

realizada no dia 8 de janeiro de 2021, pelo valor de R\$ 40.000,00, a Darci

Menegatti;

CONSIDERANDO Ação Civil Pública que a

5020274-65.2021.8.24.0018, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de

Chapecó, tem os compromissários como réus pelo parcelamento irregular;

2

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CONSIDERANDO que o objetivo da ACP é obter a

regularização integral do parcelamento e, na impossibilidade, o desfazimento

de todas as obras já realizadas;

CONSIDERANDO que após contato desta Promotoria de

Justiça com os advogados dos demandados verificou-se a possibilidade de

formalização de acordo extrajudicial para encerrar a ação judicial em

andamento;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto o parcelamento do solo clandestino realizado pelos

compromissários Orlando Bugiareki e Darci Menegatti no imóvel rural situado

em Linha Rodeio Bonito, interior de Chapecó, objeto da Ação Civil Pública n.

5020274-65.2021.8.24.0018;

Parágrafo único – São objetivos deste documento o

desfazimento do parcelamento do solo mediante o distrato, a retirada do

padrão de energia e marcos instalados no local e a proibição de novos atos de

parcelamento sem prévia autorização municipal;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2^a - Os compromissários comprovarão formalmente

o distrato do negócio jurídico de compra e venda da área de 2.400 m², cuja

venda foi realizada no dia 8 de janeiro de 2021, pelo valor de R\$ 40.000,00, a

Darci Menegatti, a ser feito no prazo de 15 dias (contrato nas fls. 41/43);

Cláusula 3ª - Em 30 dias, contados da assinatura deste

3

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

termo, os compromissários comprovarão a retirada do padrão de energia

elétrica, da casa e dos marcos instalados na área;

Parágrafo Único - A medida será comprovada por relatório

fotográfico;

Cláusula 4^a - Os compromissários se comprometem a não

vender, anunciar à venda, negociar ou de qualquer modo parcelar a área de

terras objeto dos autos, sem prévia autorização municipal e registro na

serventia imobiliária.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5^a - Em caso de descumprimento de gualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos

a multa diária de R\$ 300,00, ou multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a

critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6^a - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra

os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

Cláusula 7a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

4



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

data de sua assinatura;

Cláusula 8^a - O Ministério Público apresentará este TAC em juízo (5020274-65.2021.8.24.0018), requerendo a homologação e a extinção da ação.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 15 de fevereiro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Município de Chapecó
Jauro Sabino Von Ghelen
Procurador-Geral do Município

Orlando Bugiareki **Compromissário**

Darci Menegatti **Compromissário**

Luiz Fernando Ferreira
OAB/SC 60.796

Felipe Slongo Seibel OAB/SC 38.076